

A. I. N° - 117227.0011/04-7
AUTUADO - CONQUISTAR COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 19/09/2006

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0259-03/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Diligência fiscal refez o levantamento quantitativo com redução do débito. Infração parcialmente caracterizada. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Infração não contestada. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/04, exige imposto no valor de R\$22.622,61 acrescido das multas de 50% e 70% relativo às seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado - R\$20.523,12.

02. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) relativo aos meses de abril a junho/1999; dezembro/2002 e janeiro e julho/2003 - R\$225,00.

03 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (novembro/2003) - R\$1.874,49.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 89 a 93), inicialmente ressaltou o bom relacionamento entre o autuante e a empresa, mas que o mesmo cometeu alguns equívocos no levantamento quantitativo de estoques, conforme indicado nos demonstrativos anexados ao PAF.

Relativo ao exercício de 2002, diz que no Anexo I (fl. 94 e 95) listou diversas notas fiscais de saídas não computadas no demonstrativo do autuante e salienta que a nota fiscal n° 108 foi indicada quantidade de 10 unidades ao invés de 140.

Alega que diversas notas fiscais não foram consideradas pelo autuante no levantamento quantitativo, pelo fato de que na nota fiscal foram registradas saídas em KG e que deveria ter sido convertido em caixas, a exemplo da nota fiscal de n° 14 que registra saída de 448,2 Kg de almôndegas acondicionados em embalagens de 12 x 830 gr o que equivale a 9,96 kg por caixa o que resulta em 45 caixas.

Esclarece que no Anexo III (fl. 120) é um resumo do Anexo I, onde consta a quantidade total por item de mercadoria, não computada nos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Diz que juntou à fl. 121 um demonstrativo de estoque semelhante ao apresentado pelo autuante (Anexo II), onde foram efetuadas as correções apontadas no Anexo I, que resultou em valor devido de R\$3.607,86, tendo contemplado o crédito presumido de 8%, por se tratar de empresa optante do Simbahia.

Relativo ao exercício de 2003, diz que no Anexo IV (fl. 122 e 123) listou diversas notas fiscais de entrada e de saídas não computadas no demonstrativo do autuante. Ressalta que o autuante cometeu alguns equívocos em relação a codificação de alguns produtos a exemplo da nota fiscal de nº 119 onde foi considerado entrada de 500 caixas de desinfetantes ao invés de 500 caixas de almôndegas, tudo conforme indicado no Anexo VI (fl. 146).

Ressalta que as notas fiscais de nº 454 e 455 emitidas em 19 e 20 de abril de 2004 referentes a sabão brisa e sabão lavarte, foram computadas no exercício de 2003, conforme demonstrativo do Anexo VII (fl. 147).

Da mesma forma, que o exercício de 2002, que juntou à fl. 145 um demonstrativo de estoque semelhante ao apresentado pelo autuante (Anexo v), onde foi feita as correções apontadas e que resultou em valor devido de R\$2.233,58, tendo contemplado o crédito presumido de 8% por se tratar de empresa optante do Simbahia.

Diz que juntou à defesa todas as notas fiscais mencionadas nos demonstrativos ora apresentados.

Por fim, requer que sejam acolhidos os documentos apresentados e pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente para que possa solicitar o parcelamento do débito.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 150) inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e afirma que, “durante todo o lapso de tempo entre a data da apresentação da defesa até a presente data tentamos obter os originais dos documentos apensados ao Auto em questão, quer junto ao contador quanto à empresa, através de telefones e de intimações (em anexo) sem que a contribuinte disponibilizasse os referidos documentos para que pudéssemos conferir a veracidade das alegações da Autuada”.

Finaliza dizendo que pela impossibilidade de verificar as alegações formuladas pelo autuado, pede a procedência da autuação.

A Inspetoria Fazendária expediu intimação ao autuado, através do Correio por Aviso de Recebimento (AR), conforme cópia dos documentos juntado às fls. 155 e 156, para que o contribuinte se manifestasse quanto à informação fiscal prestada pelo autuante.

O autuado, juntou uma petição à fl. 165, na qual acusou o recebimento da intimação, dizendo que tentou de todas as formas entrar em contato com o Autuante, quer seja na Inspetoria Fazendária, por Celular, e por fim, tentou entregar os documentos ao Supervisor da Infaz Iguatemi, mas não logrou êxito, por não encontrar o Auditor, tendo sido roubado o Celular do autuante e que não foi recebido os documentos pela Infaz, devido o autuante se encontrar de férias.

Indicou que os documentos se encontram no seguinte endereço: Rua Afonso Celso nº 264 (casa), CEP 40.140.080, Barra, sob a guarda do Sr. Divaldo Nogueira de Queiroz (tel. 071 3264-5133).

O autuante pronunciou-se à fl. 168, comenta a infração e diz que entre a data da apresentação da defesa e prestação da informação fiscal, tentou obter os originais dos documentos apensados aos autos, por meio do contador, contato telefônico e de intimações, sem que o contribuinte disponibilizasse os documentos para conferir a veracidade das alegações defensivas. Pede que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

Esta Junta, em 02/05/05 decidiu converter o processo em diligência, para que o autuante intimasse o autuado para apresentar os livros e documentos fiscais originais, refazendo os demonstrativos e computando as quantidades que julgar pertinentes.

Em atendimento ao solicitado, o autuante manifestou-se às fls. 180 a 183, ressaltando que durante a ação fiscal apurou omissão de entrada e omissão de saídas, tendo exigido na autuação a que resultou na maior omissão (saídas).

Afirma que reconstituiu o levantamento quantitativo de estoques, conforme demonstrativos analíticos e sintéticos juntados às fls. 184 a 213, o que reverteu para base de cálculo de omissão de entradas de mercadorias em valor superior ao valor das omissões de saídas apurada no levantamento fiscal original, totalizando base de cálculo de R\$23.009,79 e R\$149.151,00, nos exercícios de 2002 e 2003 respectivamente, e ICMS devido de R\$2.070,88 e R\$13.423,59, já contemplado o crédito fiscal de 8% previsto para as empresas inscritas no Simbahia. Requer a procedência parcial da autuação, com os novos valores apurados na diligência fiscal em relação à infração 1, e manutenção dos valores concernentes às infrações 2 e 3. Sugere a reabertura do prazo de defesa ao autuado.

A Inspeção Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência, em 16/06/06, por meio dos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), conforme documentos juntados às fls. 214 e 215, mas não se manifestou.

A Inspeção Fazendária, juntou ao processo (fl. 216), cópia do requerimento de parcelamento de débito formulado pelo contribuinte em 02/08/04, para pagamento do débito em quatro parcelas, tendo acostado à fl. 221, autorização para débito em conta de prestações do parcelamento.

VOTO

O Auto de Infração acusa omissão de saída de mercadorias (infração 1); falta de recolhimento do ICMS na condição de Microempresa (infração 2) e da falta de recolhimento do imposto referente a operações escrituradas em livros próprios (infração 3).

O autuado, na defesa apresentada não contestou as infrações 2 e 3, logo, não havendo nenhuma controvérsia em relação a estas infrações, ficam mantidos os valores originalmente exigidos respectivamente de R\$225,00 e R\$1.874,49.

Quanto à infração 1, na defesa apresentada o autuado indicou diversas inconsistências no levantamento quantitativo, tendo acostado aos autos cópias de notas fiscais e demonstrativos para tentar provar suas alegações. Por sua vez, o autuante em atendimento à diligência determinada por esta Junta, refez o levantamento quantitativo de estoques, acatando os documentos apresentados na defesa, indicando novos valores de omissão, tendo revertido de omissão de saída para omissão de entrada de mercadorias, o que reduziu o valor do débito. O autuado foi intimado para tomar conhecimento do resultado da diligência, conforme documento acostado às fls. 214 e 215 e não se manifestou no prazo concedido, o que implica no reconhecimento tácito do cometimento da infração.

Face ao exposto, tendo o impugnante silenciado ao tomar conhecimento do seu resultado, acato o demonstrativo de débito apresentado pelo autuante na fl. 182 e considero devido o valor de R\$15.494,47 da infração 01.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores que, efetivamente, já foram recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.º 117227.0011/04-7, lavrado contra **CONQUISTAR COMÉRCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.593,96**, sendo R\$75,00 corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b” item 3 da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos

moratórios, R\$2.024,49 acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b” item 3 e R\$15.494,47 acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da citada Lei e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores que, comprovadamente, já tenham sido recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR